



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.º, 71.º, 72.º e 81.º do Código do IRS, previsto no artigo 100.º da Proposta de Lei:

Artigo 100.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, **22.º**, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, **71.º**, **72.º**, 77.º, 78.º, **81.º**, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento colectável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das varias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de acções, de títulos da dívida publica, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...):

- a) (...);
- b) (...).

3 – (...):

- a) (...);

b) *[Revogado]*.

4 – (...).

5 – Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 7 do artigo 81.º.

6 – (...).

7 – (...):

a) (...);

b) (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

Artigo 71.º

Taxas Liberatórias

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – Os rendimentos a que se referem os n.os 1 e 2, auferidos pelos respectivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

Artigo 72.º
Taxas Especiais

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...)

7 – Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respectivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

Artigo 81.º
Eliminação da dupla tributação internacional

1 – (...):

a) (...);

b) (...).

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) (...).

4 – (...):

a) (...);

b) (...).

5 – (...):

a) (...);

b) (...).

6 – Os rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 – Os titulares dos rendimentos isentos nos termos dos n.os 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.”

As Deputadas e os Deputados,